



ISSN 1414-7866

Paraná Eleitoral

revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política

tre-pr nusp/ufpr ninc/ufpr

v. 3 n. 3 2014

A personalização da política e da propaganda governamental.

A sanção ao Presidente da República por propaganda eleitoral no México e no Brasil.

Dr. Luis Eduardo Medina Torres
Bel. Enrique Inti García Sánchez

Resumo

O artigo analisa as decisões de tribunais eleitorais do México e do Brasil relativas às sanções ao Presidente da República por propaganda do governo nas últimas eleições, a fim de ver o seu impacto sobre os resultados das eleições, e como estes eventos são controlados a partir dos tribunais. Para o qual se oferece um quadro teórico sobre a personalização da política, e extraíram-se os critérios de responsabilidade e punição daqueles que vieram as autoridades jurisdicionais. Finalmente, se amostra que não necessariamente das impugnações e personalização da política eleitoral pode trazer melhores resultados eleitorais.

Palavras-chave: Justiça eleitoral; Presidente; Tribunal Superior Eleitoral; sanção; Propaganda governamental.

Abstract

The personalization of politics and government propaganda. The penalty to the President for election propaganda in Mexico and Brazil. The article analyzes the electoral court judgments of Mexico and Brazil relating to sanctions to the President of the Republic government propaganda in recent elections, in order to see its impact on the election results, and how these events are controlled from the courts. To which there is a theoretical framework on personalization of politics, and extracted the criteria of responsibility and punishment of those who came jurisdictional authorities. Finally, not necessarily shown as challenges and personalization of politics election may bring better results.

Keywords: electoral justice; President; Electoral court; Election fines; Government propaganda.

Artigo recebido em 06 de julho de 2014. Aceito para publicação em 11 de setembro de 2014.

Sobre os autores

Nós, os autores, agradecemos à estudante Elizabeth Susana Rodríguez Martínez pela recopilación e síntese das sentenças do México.
Assessor da Direção Geral do Centro de Capacitação Judicial Eleitoral do Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação.

Introdução

Um dos dilemas que se apresentam nos sistemas presidenciais é a possível influência do executivo em exercício respeito dos concorrentes de uma consulta eleitoral. Esse fenômeno se agrava nos casos onde existe reeleição do Presidente em exercício e está vinculado com a personalização da política.

Já num livro clássico, Linz (1997, p. 41) apontava que uma das dificuldades dos sistemas políticos era a tendência à personalização dos comícios: “[...] A eleição se baseia frequentemente na opinião sobre um indivíduo, uma personalidade, sobre promessas... e a imagem que um candidato projeta [...]”.

Este problema da personalização tem sido mais acentuado nos sistemas presidenciais porque neles os votantes reconhecem o candidato e o Presidente, mas dificilmente os distinguem da estrutura administrativa, desde que se identifica pessoa com governo (Linz, 1997, p. 43).

Tal identificação é a que Weber (1993) tinha posto em dúvida na profissionalização da política, porque os Estados modernos exigem um corpo administrativo desconectado do executivo para que este não possa manipulá-lo ou orientá-lo para seus fins pessoais, e, em período eleitoral, não possa usá-lo a favor do partido político que o postulou ou do candidato proposto pela sua organização política.

Para tentar conter a situação anterior, se tem estabelecido serviços de carreira, nos quais os funcionários administrativos não estejam sujeitos ao sistema de pilhagem que teve sua origem nos Estados Unidos e que se espalhou para vários sistemas políticos, sejam presidenciais ou parlamentares.

Em épocas recentes, ao dilema anterior se acrescentou a videopolítica ou a construção da imagem de governantes e de candidatos através da mídia. Sartori (2001), em seu estudo sobre a influência dos meios na política, assinala que os processos políticos exigem intermediários e que, nas sociedades modernas, esse papel é cumprido pelos meios de comunicação eletrônica, constituindo o homem visual (*homo videns*).

Essa antropologia, que tem sua base nas imagens, é o que os sociólogos como Luhmann ou Bourdieu já tinham colocado a respeito de modelar a personalidade através de figurações que, com base em repetições, se fixem no imaginário coletivo e se transformem em referentes lembrados pelas pessoas quando façam decisões.

Da abordagem acima se depreendeu o argumento de que a imagem dos governantes e dos candidatos deve ser definida pelos meios de comunicação. Para consegui-lo, o mecanismo que se supõe ser ótimo é a transformação da propaganda eleitoral em publicidades quase de caráter comercial, fazendo com que o eleitor identifique o candidato com o governo.

Devido à suposição anterior é que os partidos políticos em contexto de transição exigiram como uma demanda constante as limitações à propaganda eleitoral e à proibição da intervenção de órgãos governamentais. Várias das leis eleitorais aprovadas nesses períodos de câmbio de regimes políticos se fizeram cargo das demandas e incorporaram diversas restrições.

Uma dessas limitações tem a ver com a proibição expressa aos representantes do poder executivo em exercício para não intervir nos processos eleitorais. Aqui se apresenta a abordagem para investigar neste artigo: como se pode considerar a presença dos presidentes em exercício, como um ato de intervenção eleitoral ou como um ato de informação do governo?

Para tentar responder ao questionamento prévio, este artigo revisa sentenças dos tribunais eleitorais do Brasil e do México, ambos sistemas presidenciais, com a finalidade de observar qual foi o razoamento da justiça eleitoral de cada país a respeito das intervenções dos Presidentes em exercício.

Assim, no artigo se apresentam os antecedentes dos casos e as sentenças são analisadas; a seguir, se faz um exercício comparativo em relação ao seu conteúdo principal; na parte final assinalam-se algumas consequências dos efeitos das sentenças e se reflete com respeito aos razoamentos que levaram a cabo os órgãos jurisdicionais para sancionar aos Presidentes em exercício.

I. Os Precedentes

A intervenção dos titulares do poder executivo a favor ou contra um partido ou candidato nas campanhas eleitorais continua sendo um assunto de debate nas jovens democracias. Embora numa democracia consolidada isso não seja necessariamente uma prioridade, as democracias em processo de consolidação permanecem vulneráveis quando os executivos tentam influenciar eleitoralmente com o risco de afetar a equidade na disputa. O estado do desenvolvimento dessas

democracias ainda não consegue absorver as tensões que podem causar tal intervenção.

A equidade nas contendidas eleitorais tem sido um objetivo que vários modelos eleitorais da América Latina têm tentado realizar. No caso mexicano tem sido considerado um dos elementos centrais da governança eleitoral e um elemento essencial no que corresponde à mídia eletrônica, também tem sido considerado pela justiça eleitoral como um dos princípios essenciais na resolução de impugnações.

Assim, no México, a justiça eleitoral é o ramo especializado do Poder Judiciário responsável pela resolução das impugnações eleitorais (Medina, 2009, p. 255). Nessas atividades estão envolvidas as várias jurisdições do Tribunal Eleitoral do Poder Judicial da Federação e os tribunais eleitorais locais.

Enquanto isso, o Tribunal Superior Eleitoral do Brasil define justiça eleitoral como o “Ramo do Poder Judiciário composto pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos tribunais regionais eleitorais, juízes eleitorais e juntas eleitorais. Especializada em tratar assuntos ligados ao alistamento e processo eleitoral, às eleições, à apuração de votos, à expedição de diplomas aos eleitos, aos partidos políticos e aos crimes eleitorais, às arguições de inelegibilidade etc.” (TSE, Glossário).

Em ambos os sistemas jurídicos, é um órgão de governança eleitoral dedicado à definição de disputas eleitorais. No caso do Brasil, além disso, ao tribunal compete a organização do processo eleitoral que o torna um ente de duplo critério: administrativo e jurisdicional que realiza a aplicação de regras e resolução de impugnações. (Lei nº 4.737, 1965, Art. 23; Marchetti, 2012, p. 116.)

Seguem os antecedentes dos casos e a análise de vários acórdãos dos tribunais eleitorais do México e do Brasil, nos quais se explora a possível influência eleitoral do titular do Poder Executivo e os mecanismos institucionais nesses países para impedi-lo.

1.1 O caso mexicano

As regras de governança eleitoral estipulam que a propaganda do governo é uma conduta vedada e pode ser usada apenas em determinados dias por ano para apresentar relatórios de trabalho dos representantes do povo. Quando há uma violação do conceito acima,

os recorrentes podem ir a um processo perante o órgão administrativo e considerar sua resposta insatisfatória, podem apelar mediante o “Recurso de Apelação” (RAP) perante o Tribunal Eleitoral.

Em 2010 e 2012, o então Presidente do México, Felipe Calderón, foi demandado pelos partidos de oposição por intervir nas eleições locais e presidenciais desses anos. Os partidos punham em causa, através de recursos de apelação (RAP), várias mensagens de televisão que o governo federal transmitira durante 2010 (SUP-RAP-119/2010), além da participação do Presidente em uma conferência bancária (SUP-RAP-206/2010) e a emissão de uma carta da Secretaria da Fazenda daquele país que agradecia os cidadãos por terem pagado seus impostos (SUP-RAP-196/2010). Tudo isso ocorreu durante o processo presidencial de 2012.

A demanda dos partidos impugnadores em 2010 era que as propagandas televisivas do governo federal infringiam a vedação eleitoral consistente na proibição eleitoral de que os governos não se anunciassem durante o desenvolvimento dos processos eleitorais locais. O governo argumentou que as propagandas eram apenas informações governamentais sem conteúdo eleitoral, já que não incluíam pedido de voto nem faziam propaganda em favor de qualquer partido político.

Os impugnadores compareceram perante o órgão administrativo, o Instituto Federal Eleitoral (IFE), que resolveu o procedimento punitivo fazendo responsável o titular do poder executivo porque duas das três propagandas não se ajustaram ao padrão de informação governamental, o que constituía uma violação às restrições durante o período eleitoral.

Inconformados com a resolução do IFE, tanto o partido governante (PAN) como o conselheiro jurídico do governo recorreram à instância jurisdicional, o Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação (TEPJF), com o propósito de que este revocasse a resolução administrativa ao considerar que o IFE tinha ultrapassado suas faculdades sancionadoras. Por sua vez, um dos partidos de oposição, (PRI), também exigiu que o tribunal precisasse os alcances e as modalidades da sanção ao Presidente.

No seu acórdão, o TEPJF determinou que o titular do executivo fosse responsável por ter violentado os limites de propaganda governamental e por intervir no marco dos processos locais de 2010. Estabeleceu também que os órgãos eleitorais não podiam sancionar

o Presidente e que a afetação devia ser comunicada ao Congresso para que o órgão legislativo fosse quem determinasse a sanção.

Posteriormente, se apresentaram mais dois casos de demanda ao Presidente da República durante as eleições presidenciais de 2012. Em ambas as ocasiões, os partidos de oposição questionaram as atividades do executivo no sentido de pretender influir na decisão dos eleitores para favorecer a candidata presidencial do seu partido, Josefina Vázquez Mota.

A respeito da participação do Presidente da República num evento bancário, os partidos de oposição, (PRI e PRD), questionaram que ele tivesse apresentado um cartaz onde se mostravam resultados de uma enquete que mostravam a candidata presidencial do partido governante como forte concorrente para ganhar a disputa eleitoral de 2012.

Os partidos de oposição compareceram perante o órgão administrativo para que sancionasse o Presidente por ter realizado propaganda eleitoral indevida para um servidor público e por apoiar a candidata presidencial de seu partido. Novamente o tema da personalização da política e da sua relação com a mídia.

O IFE fez a pesquisa do assunto e determinou na sua resolução que o Presidente não era responsável de ter violentado as restrições da propaganda eleitoral, pois não tinha cometido qualquer ato que pudesse ser punido ao participar da reunião bancária.

Depois disso, um dos partidos de oposição e o Conselheiro jurídico do governo compareceram perante o TEPJF para que modificasse a resolução do IFE. O partido pedia que o Presidente fosse punido, enquanto o Conselheiro pedia que se determinasse a exoneração.

O acórdão do Tribunal confirmou a resolução do órgão administrativo, estipulando que não houve conduta infratora nenhuma por parte do Presidente e que também não havia necessidade de determinar os efeitos da resolução porque não se afetavam os direitos políticos do titular do Poder Executivo.

Finalmente, no caso da carta enviada pela entidade da administração federal agradecendo aos cidadãos sua colaboração para o pagamento dos tributos, os partidos de oposição demandaram punição do titular do Executivo por ter feito propaganda governamental personalizada. Os partidos de oposição compareceram perante o IFE para que ele pesquisasse o assunto, ordenasse a suspensão imediata do envio das ditas cartas e sancionasse os funcionários do governo responsável pela emissão de tais documentos.

O órgão administrativo em sua resolução determinou a responsabilidade do Presidente por ter violado restrições eleitorais para servidores públicos e mandou suspender o envio de cartas por meio postal ou eletrônico, além de sancionar vários funcionários do governo.

Em desacordo com a resolução do IFE, o partido do Presidente e vários funcionários do governo sancionados a contestaram perante o tribunal, solicitando que fossem revogadas as sanções que o órgão de administração lhes tinha imposto.

O TEPJF no seu acórdão decidiu revogar a decisão do órgão de administração de considerar que o Presidente não havia violado o sistema eleitoral, enviando a carta de agradecimento aos cidadãos que cumpriram com suas obrigações fiscais, no âmbito do processo eleitoral de 2012.

Os acórdãos do caso mexicano mostram as dificuldades tidas para harmonizar diversas regras específicas. Enquanto algumas das regras para as eleições são encontradas nos artigos constitucionais 35, 41 e 99, bem como nas respectivas leis; as normas para a informação do governo estão contidas no artigo 134 da Constituição Federal.

Dos primeiros parece depreender-se uma proibição absoluta para a transmissão de propaganda; no entanto, o último artigo permite aos governantes divulgar realizações por meios eletrônicos com várias restrições em tempo e modo.

Articular as determinações acima/anteriores foi complicado para a autoridade eleitoral, que foi sujeita à pressão social por apresentar impugnações no meio do processo eletivo. Em tais demandas, manteve-se a ideia de que a interferência do Presidente do México seria a favor de seu partido e dos candidatos da sua organização política.

O conteúdo das impugnações tinha a ver com o medo da personalização da política que é difundida por meios eletrônicos, por isso os Presidentes devem ser controlados para não orientarem as suas atividades a favor dos candidatos do partido político que os levou a governar.

No caso mexicano, é claro que os partidos considerarem que havia uma relação entre política personalizada e mídia permitiu ao Presidente em exercício intervir nas eleições, apoiando candidatos de seu partido.

1.2 O caso brasileiro

Na legislação eleitoral não é coberta a propaganda do governo e representantes, portanto, somente a de partidos e candidatos é considerada como propaganda eleitoral. No glossário publicado pelo órgão da governança eleitoral brasileira, representação eleitoral é definida como “um dos procedimentos utilizados para a apuração de fatos que possam infringir artigos da legislação eleitoral, tendentes a desequilibrar o pleito” (TSE, Glossário).

Durante o processo presidencial de 2010, o então chefe do executivo, Luiz Inácio Lula da Silva, foi processado por partidos políticos de oposição ao governante do Partido dos Trabalhadores (PT) por sua intervenção na eleição presidencial.

Os partidos impugnantes do Presidente Lula questionaram a sua participação em vários eventos onde sua posição em favor da candidata de seu partido (PT) transluzia através de diferentes manifestações de seus discursos.

Os impugnadores consideravam que as manifestações do Presidente não foram cobertas pela informação do governo que os governantes têm o dever de comunicar a seus governados, nem pelo direito à liberdade de expressão, que no caso dos governantes tende a ser menor do que a dos cidadãos.

Em particular, os partidos da oposição questionaram as frases de Lula na comemoração do Dia do Trabalho, onde em partes do seu discurso fez alusão a que os cidadãos sabiam qual era sua preferência eleitoral e como esperava que votassem pela candidata de seu partido, Dilma Rousseff, sem mencionar explicitamente nem o nome da candidata ou do PT.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) do Brasil estudou as diversas demandas dos partidos da oposição e resolveu multar o Presidente Lula por propaganda eleitoral antecipada, o que significava determinar que as manifestações do ex-presidente eram de intervenção eleitoral, ao invés de informação do governo.

Em três julgamentos dos recursos da representação (Rep_32872.2010, Rep_20574.2010, Rep_101294.2010), o Tribunal examinou as alegações dos impugnadores e as respostas do procurador geral do governo, achando que as manifestações do Presidente Lula eram propaganda eleitoral e que ele não deveria tê-las feito, já que estava em uma condição diferente ao ser governante e não um cidadão de destaque.

Eis aqui o dilema central ou principal das atividades dos presidentes em exercício: seu papel duplo como representantes de países e membros proeminentes de seus partidos políticos faz deles figuras-chave durante as eleições, quer pela sua reeleição ou por apoiar candidatos do seu partido de origem.

Ao contrário do caso norte-americano, onde a participação direta dos presidentes em funções é permitida, quer promovendo sua reeleição ou apoiando o candidato de seu partido, na América Latina as leis eleitorais restringem a participação dos executivos em funções.

A restrição anterior deve-se tanto a uma circunstância de tipo histórico como de concentração do poder. A relação histórica está ligada a ditaduras e governos autoritários da região que caracterizam eleições fraudulentas para permanecer no poder; então, no processo de transição para a democracia, partidos políticos exigiram a proibição expressa para os governantes em exercício não intervirem.

A segunda circunstância é de natureza cultural: latino-americanos supõem que a figura principal, às vezes de caráter providencial, é o Presidente da República, que pode resolver seus problemas diversos com vontade política. Assim, os eleitores se concentram na eleição do executivo, em demérito da importância dos legisladores.

A situação anterior é agravada pela presença dos presidentes atuando nos meios de comunicação porque, como observado na primeira seção, a ideia central de fixar personalidades através de imagens provocou que a propaganda eleitoral e de governo sejam tratadas como publicidade comercial.

Com esta orientação, os políticos em geral e os governantes em particular visam aparecer em forma proeminente e permanente nos meios de comunicação, especialmente na mídia eletrônica, considerando assim que eles ganham espaços na opinião pública e que podem influenciar no ânimo dos eleitores.

Isso explica por que tanto no caso brasileiro como no mexicano, os partidos de oposição aos governantes de turno exigiram a participação destes últimos em eventos que, em sua consideração, poderiam afetar o resultado da eleição, o que não foi mostrado em qualquer um dos casos.

No entanto, para os demandantes, era imperativo denotar que a participação dos Presidentes tinha sido ilegal e que eles influenciaram a decisão dos cidadãos, ao decidir por qual opção política votar no dia das eleições.

Diz-se também por parte dos demandantes que a presença dos presidentes na mídia eletrônica fazia mais desigual a disputa, porque aqueles contaram com espaços que os candidatos de oposição não tiveram.

2. Comparativo México-Brasil

A seguir, na tabela, uma comparação dos tópicos discutidos nos acórdãos dos tribunais eleitorais em ambos os países é feita, onde podem ser vistas as semelhanças e diferenças dos dois contextos eleitorais.

Considerações finais

A proteção constitucional ao Presidente da República em matéria eleitoral não é absoluta, e começa a debater-se pelos tribunais eleitorais do México e do Brasil.

Contudo, a situação jurídica em ambos os países com relação à participação do Presidente da República em período eleitoral é diferente:

México:

Nos casos analisados, a conduta do Presidente da República afeta as eleições; no entanto, há duas disposições constitucionais em aparente contradição¹.

As condutas do Presidente da República em matéria de propaganda nos tempos de eleições carecem de regulamento legal específico.

Os corpos eleitorais tiveram opiniões divergentes sobre as sanções ao Presidente, e até mesmo entre os membros dos corpos há discrepâncias.

-
1. Artigo 108: O Presidente da República, durante o tempo do seu mandato, só poderá ser acusado por traição à pátria e crimes graves na agenda comum; e Artigo 134, parágrafo 7: A propaganda, sob qualquer forma de comunicação social, que como tal disseminada pelos poderes públicos, organismos autônomos, entidades da administração pública e de qualquer outro organismo das três ordens de governo, deve ter caráter institucional e fins informativos, educativos ou de orientação social. Em qualquer caso, esta propaganda não deverá incluir nomes, imagens, vozes ou símbolos que envolvam promoção personalizada de qualquer funcionário público. “grifo nosso”

Tema	Brasil	
	México	Brasil
Tipo de conduta	Propaganda governamental O direito à informação não pode ter um caráter absoluto, mas encontra-se uma exceção no artigo 41 da Constituição Federal. Quando um funcionário público convoca uma roda ou uma conferência de imprensa para divulgar realizações, programas ou projetos governamentais, implicitamente incorre na disseminação de propaganda do governo na mídia, porque o único objetivo prosseguido com seu apelo é a repetição da mensagem difundida, mas na forma de “cobertura”. No uso de mecanismos, em virtude dos quais podem ter comunicação com os cidadãos, funcionários públicos devem pesar a adequação, necessidade, proporcionalidade e oportunidade para endereçar uma mensagem, de uma forma que não possa ser interpretada como tendo destinado beneficiar um determinado candidato ou partido político. Entende-se por “propaganda governamental” divulgar programas, ações, obras e realizações do governo; o legislador optou por um modelo restritivo durante o período eleitoral.	Propaganda eleitoral extemporânea “A propaganda eleitoral antecipada não é caracterizada apenas por apontar uma pessoa como candidato. Se assim fosse, grande parte da imprensa que, legalmente, relata a situação política, incorreria na mesma infração...” (RP 20574.2010.6.00.0000/DF). Concluiu-se que expressões públicas do Presidente Lula configuravam mesmo propaganda eleitoral antecipada, por isso ele teve de ser punido. É interessante notar que a partir desta sentença se desencadeou a aplicação de multas. No acórdão 32872.2010 presume-se uma mudança de jurisprudência. Mesmo antes desse acórdão, o TSE “... requeria para a análise da configuração de propaganda eleitoral antecipada, que houvesse tentativa de captura dos votos dos eleitores e outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação”. Depois foi considerada suficiente a demonstração deliberada por uma opção política identificada.

[continua na próxima página]

Tema	México		Brasil
	Tempo	Expressões	
Aspecto relevante para determinar a conduta	A responsabilidade do titular do Poder Executivo Federal por divulgação de propaganda de governo na mensagem veiculada em quinze de junho do ano em curso; e por violação do artigo 41, inciso III, alínea C, da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (CPEUM), para divulgar propaganda do governo em trinta de junho e primeiro de julho do ano dois mil e dez. (p. 370, arquivo PDF).	“... Os atores fazem menção da conduta que poderia caracterizar propaganda antecipada em alguma parte do discurso proferido pelo Presidente por ocasião da inauguração da sede do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, em São Paulo. Somente este fato pode ser, neste momento e desta forma, submetido a exame”. (RP 20574.2010.6.00.0000/DF)	No acórdão RP 101294.2010, o voto majoritário afirmou ter sido configurada propaganda eleitoral quando o Presidente disse que “é necessária a continuidade e vocês sabem quem eu quero”. O voto da maioria estipulou que, nesse momento, o Presidente “... está falando para um público muito específico... o gancho está corretamente caracterizado: há, sim, ilegalidade praticada”.
	Influência	Influência	Influência
Efeitos da conduta	As mensagens não se destinam a informar os cidadãos, mas a gerar maior aceitação. Dirigiam-se para <i>influenciar</i> a opinião pública. Mensagens em tempo de eleição devem obedecer às circunstâncias excepcionais e inevitáveis.	O Presidente Lula desprezeitou regras eleitorais para expressar comentários que <i>teriam influência</i> sobre o ânimo dos eleitores e, portanto, no resultado das eleições do outono de 2010.	

[continua na próxima página]

Tema	México		Brasil	
	Não absoluta	Não absoluta	Não absoluta	
Imunidade do Presidente da República	A prerrogativa constitucional da “imunidade”, conferida ao cargo elevado, não é absoluta, não tem espaço suficiente para isentá-lo de respeitar a proibição do artigo 41 da Constituição Federal. Se ela for colocada no topo de qualquer regra restritiva, levaria ao colapso da coerência constitucional e jurídica, em detrimento de suas disposições proibitivas.	Ante esta circunstância, os juízes eleitorais indicaram que um chefe de estado tem o direito de expressar suas opiniões, mas não para determinar uma linha política específica.		
Responsabilidade do Presidente da República	O status jurídico do Presidente requer/demanda que se ajuste/acomode/adapte/esteja em conformidade com a Constituição.			
	Responsável			Responsável
	O sistema jurídico mexicano estabelece a sujeição jurídica do poder executivo à Lei.			
	O Presidente poderia estar sujeito à responsabilidade eleitoral se transmitisse propaganda eleitoral em período eleitoral (campanha eleitoral-jornada eleitoral).			O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos seus acórdãos RP_101294.2010, RP_32872.2010, RP_20574.2010, determinou que o Presidente da República Federativa do Brasil era responsável por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.

[continua na próxima página]

Tema	México		Brasil	
	Não punível		Punível	
Sanção da conduta	No Regime Administrativo Sancionador Eleitoral (RASE) aplica-se o princípio da “reserva legal”, a conduta e a sanção devem ser determinadas legislativamente, por escrito (garantia de tipicidade).		O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) impôs em vários acórdãos multas para o Presidente do Brasil por comportamentos que violam a lei eleitoral federal.	
	No México a propaganda do governo é: típica, ilegal, culpável e não punível.		Multa no valor mínimo: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (\$37.125,95 pesos mexicanos').	
	Uma conduta ou ação contrária à Constituição não é feita legítima ou em conformidade com o Direito pela ausência de sanções.			

Fonte: Elaboração própria.

Brasil:

Existem pressupostos jurídicos que desenvolvem a restrição constitucional².

A discussão foi colocada sobre a quantia da infração, ao invés de sobre a controvérsia sobre a pena.

Ilustra a maneira em que um chefe de Estado, com um alto nível de popularidade, deliberadamente participou na campanha eleitoral e isso acaba prejudicando o mesmo processo de eleição, apesar de um quadro regulamentar detalhado e uma firme autoridade eleitoral.

Existem algumas relações interessantes entre os desafios legais e resultados eleitorais. No caso do Brasil, os demandantes conseguiram que o Tribunal punisse o atual Presidente, embora isto não diminuísse a vitória do partido governante e da candidata questionada pelo apoio presidencial. Pode ser visto que, em termos de direitos, os impugnantes obtiveram a satisfação de sua demanda, embora não tivesse nenhuma repercussão sobre o resultado da eleição.

No caso mexicano, por outro lado, os queixosos não conseguiram que o Tribunal punisse o titular do Executivo em todos os assuntos, mesmo que para seu partido não fosse possível manter a Presidência da República. Pode ser visto que, em termos de direitos, os impugnantes não obtiveram a satisfação de sua demanda, embora isso também não afetasse o resultado da eleição, pois o partido do chefe do executivo, por sua vez, perdeu a eleição presidencial.

A relação anterior teria que questionar a vinculação entre intervenção, punição e resultados da eleição. No caso brasileiro, o ciclo foi cumprido com a vitória do partido no poder, apesar da sanção do Presidente em exercício; enquanto no caso mexicano, o fim do ciclo foi cumprido sem pena e com a derrota do partido governante.

Devemos também questionar a relação estabelecida entre a personalização da política, a propaganda e o resultado da eleição. Pelo menos para o caso do México, pois não aconteceu a vinculação que poderia ter sido considerada por atos do Presidente em exercício, que teriam favorecido a candidata do seu partido para

2. Artigo 7º da Lei 1079/50 (Lei de Altos Funcionários)

manter a Presidência, porque o então partido no poder perdeu a eleição presidencial de 2012.

Com os resultados das eleições presidenciais nos dois países, é claro que a equidade no concurso não pode ser alcançada com as proibições contempladas na legislação; é necessário buscar outros mecanismos que não são necessariamente de ordem normativa, porque nem sempre se podem aplicar, e quando pode verificar-se, nem sempre se alcança o objetivo desejado.

Finalmente, como parte do impacto que teve o julgamento do caso mexicano, já foram apresentadas iniciativas³ de reforma regulatória para estabelecer a responsabilidade caso o Presidente da República intervir em matéria eleitoral. Os casos analisados neste estudo podem apoiar a reflexão informada sobre este assunto.

Referências

- LINZ, J. (1997). Los dilemas del presidencialismo. Madrid: Alianza Editorial.
- MARCHETTI, V. (2012). Electoral Governance in Brazil. In: Brazilian Political Science Review, Vol. 6, No. 1. Brasil: BPSA.
- MEDINA TORRES, L. E. (2009). Las impugnaciones del proceso electoral del 2009, In: México: El nuevo escenario político ante el bicentenario. Salamanca: Ediciones de la Universidad de Salamanca.
- SARTORI, G. (2001). Homo videns. La sociedad teledirigida. México: Taurus.
- WEBER, Max. (1993) El político y el científico. Madrid: Alianza Editorial.
- MÉXICO. Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação. Disponível em: <<http://200.23.107.66/siscon/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>>.
- MÉXICO. Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação. Acórdão SUP-RAP-119/2010. Disponível em: <<http://200.23.107.66/siscon/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>>.
- MÉXICO. Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação. Acórdão SUP-RAP-196 e acumulados/2012. Disponível em: <<http://200.23.107.66/siscon/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>>.

3. Gazeta Parlamentar, ano XIII, número 3107-II, quinta-feira 30 de setembro de 2010, onde se analisa a responsabilidade política presidencial por violação da liberdade de sufrágio, o que foi proposto para modificar o Artigo 110, no sentido de que o Presidente da República pudesse ser objeto de impugnação por ataques à liberdade eleitoral.

MÉXICO. Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação. Acórdão SUP-RAP-206 e acumulados/2012. Disponível em: <<http://200.23.107.66/siscon/gateway.dll?f=templates&cf=default.htm>>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/legislacao/eleitoral.htm>>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão Rep_32872.2010. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/inteiro_teor.htm>. ⁴

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão Rep_20574.2010. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/inteiro_teor.htm>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão Rep_101294.2010. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/inteiro_teor.htm>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Glossário. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-j#justica-eleitoral>>.

* Real brasileiro: 7.42519 pesos mexicanos. Disponível em: <<http://www.banxico.org.mx/portalesEspecializados/tiposCambio/mercadocambiario.html>> Acesso em: 27 out. 2010, 22:04.

** N. do T.: Tradução elaborada por Gabriela Rangel Aguirre.

4. Para consultar estes acórdãos, preencher: 'Classe: Representação'; e 'Nº Processo:' 32872 ou 20574 ou 101294. Clicar em 'Inteiro Teor'.